

Acórdão: 2.451/01/CE
Recurso de Revista: 40.050104645-42
Recorrente: Promon Telecom Ltda. (Promon Eletrônica Ltda.)
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Coobrigadas: Promon Tecnologia S/A e Promon Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: Alzira Maria Rohrmann Ferreira/Outros
PTA/AI: 01.000136395-00
Inscrição Estadual: 062.825155.00-08(Aut.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO - Caracterizado nos autos que a mercadoria foi importada por contribuinte localizado em outra unidade da Federação com o objetivo prévio de ser destinada à Autuada neste Estado, sem contudo recolher o ICMS devido a Minas Gerais, de acordo com os preceitos contidos no art. 155, § 2º, inciso IX, Alínea “a”, da Constituição Federal e item 1, da Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - Falta de emissão de nota fiscal de entrada. Infração caracterizada. Portanto, legítima é a aplicação da penalidade capitulada no art. 57, da Lei nº 6763/75.

Recurso de Revista conhecido por maioria de votos e não provido por unanimidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS s/ operações de importações de mercadorias, uma vez descaracterizadas as aquisições de procedência estrangeira remetidas por “Eximbiz Comércio Internacional Ltda”, situada no Estado do Espírito Santo, para o contribuinte mineiro em epígrafe, nos exercícios de 1995 a 1998 e falta de emissão de notas fiscais de entradas correspondentes as operações de importações atribuídas ao estabelecimento notificado, nos exercícios de 1995 a 1998. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 57, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 14.740/01/3.^a, por maioria de votos, manteve integralmente as exigências de ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revista de fls.1.951/1.969, afirmando que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 14.291/00/1ª e 938/00/4ª. Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revista.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1975/1978, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revista e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso II do art. 138 da CLTA/MG, também, atendida a condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal, revela-se cabível o Recurso de Revista ora em discussão.

Tendo em vista o Recurso de Revista devolver à Câmara Especial apenas o conhecimento das matérias objeto de divergência, conforme § 1º do artigo 138 da CLTA/MG, temos que estas cingem-se à falta de recolhimento do imposto na importação de mercadorias.

Isso posto, tem-se que a autuação em questão originou-se da constatação de que a empresa Promon Ltda efetuou importações de mercadorias através da empresa Eximbiz Ltda, localizada no Espírito Santo.

Não obstante as Declarações de Importação terem sido registradas em nome desta, evidenciou-se a presente irregularidade tendo em vista os contratos de câmbio mencionados no verso das duplicatas, como aquelas de fls. 1.476, 1.478, 1.480, 1.482 e 1.484; a menção ao nº das DI (sempre) nº das GI e a observação “Processo Promon ...” nas notas fiscais emitidas pela empresa capixaba; os dados das DI constantes dos documentos de consulta em confronto com aqueles das notas fiscais emitidas pela empresa capixaba; e a escrituração, no Livro Diário da Autuada, às fls. 1.428 a 1.475, de pagamentos referentes a impostos (II e IPI) e despesas aduaneiras efetuados à empresa capixaba.

A existência do prévio objetivo, por parte da empresa Eximbiz Ltda, de destinar as mercadorias à empresa Autuada restou clara.

Por sua vez, respaldam o procedimento do Fisco os seguintes dispositivos legais: artigo 155, § 2º, inciso IX, alínea “a”, da CF/88; artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 87/96; artigo 95, inciso I, alínea “d”, do RICMS/91; artigo 61, inciso I, alínea “d.3”, do RICMS/96; artigo 5º, § 1º, item 5, e art. 33, § 1º, item 1, alínea “i.1.3”, da Lei nº 6763/75; e a Instrução Normativa DLT/SRE nº 02/93.

Quanto ao fato de que o imposto, se devido a Minas Gerais, já estaria pago pois ensejaria crédito, não devendo, também por tal razão, prevalecer a autuação, tem-se que os fatos geradores são distintos e, além disso, o ICMS atinente às importações deve ser recolhido à parte, mesmo que a empresa apresente saldo credor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, ratifica-se o entendimento da Auditoria Fiscal no parecer de fls. 1928/1934 dos autos, no tocante às alegações de decadência de parte do crédito tributário e nulidade do feito fiscal (advinda do indeferimento do pleito de prova pericial) além daquelas concernentes à falta de emissão de notas fiscais de entrada.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar o pedido de adiamento da sessão de julgamento requerido pela Autuada, devido o não preenchimento dos requisitos do art. 29, § 4º do Regimento Interno do CC/MG, ainda em preliminar, por maioria de votos, em conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que não o conhecia. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao mesmo. Participaram do julgamento, além do supramencionado e dos signatários, os Conselheiros Luciano Alves de Almeida, Aparecida Gontijo Sampaio e Wagner Dias Rabelo.

Sala das Sessões, 14/09/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/BR